



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720179/2012-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.302 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3301-004392, de 21/03/2018, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PROCESSO DE
INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPORTAÇÃO.

Comprovada a essencialidade no processo de industrialização de bens destinados à venda, é possível a apuração de crédito da não-cumulatividade do PIS, na modalidade aquisição de insumos, dos dispêndios da pessoa jurídica com: a) armazenagem de insumos importados no recinto alfandegário; b) fretes dos insumos importados do recinto alfandegário até o estabelecimento industrial e c) contratação de empresa terceirizada para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente no processo industrial.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. APLICABILIDADE.

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte, ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado, faça-o de forma intencional e com prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PROCESSO DE
INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPORTAÇÃO.

Comprovada a essencialidade no processo de industrialização de bens destinados à venda, é possível a apuração de crédito da não-cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, dos dispêndios da pessoa jurídica com: a) armazenagem de insumos importados no recinto alfandegário; b) fretes dos insumos importados do recinto alfandegário até o estabelecimento industrial e c) contratação de empresa terceirizada para disponibilização de mão de obra temporária aplicada diretamente no processo industrial.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. APLICABILIDADE.

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte, ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado, faça-o de forma intencional e com prejuízo ao procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração.

Recurso Voluntário parcialmente provido

O recurso especial fazendário insurgiu-se em face das seguintes matérias: 1) Conceito de insumos; 2) contratação de serviços de mão-de-obra terceirizada e 3) armazenagem de insumos importados e fretes desses insumos.

Despacho de admissibilidade do recurso especial, aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, deu seguimento parcial ao recurso, somente para as matérias: Conceito de insumos e fretes.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial fazendário e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Embora o recurso especial da Fazenda Nacional tenha sido recebido para discutir duas matérias, o que se nota é que a segunda matéria é a única concreta em que se pode reverter de alguma forma o decidido no acórdão recorrido. Vez que o crédito em discussão é somente o relativo aos fretes pagos no transporte dos insumos do recinto alfandegário até o estabelecimento fabril do contribuinte.

Resta então analisar o conhecimento do recurso especial em relação à possibilidade de se permitir créditos da não cumulatividade atinente aos fretes pagos no transporte dos insumos do recinto alfandegário até o estabelecimento fabril do contribuinte. Foi esse o crédito concedido no acórdão recorrido, conforme verifica-se dos seguintes excertos do voto:

(...)

Para os insumos “armazenagem (e demais despesas aduaneiras) de insumos em recintos alfandegários” e “**fretes relativos ao transporte de mercadorias do recinto alfandegado até o estabelecimento do importador**”, entendeu a DRJ ser possível a apuração de créditos apenas para as operações de armazenagem de mercadorias no bojo de operações de venda, mas não de aquisição de insumos que serão armazenados em recinto alfandegário, bem como não haver previsão legal para créditos a partir de gastos com fretes não relacionados às operações de venda.

(...)

O frete pago na aquisição, quando suportado pelo comprador, integra o custo de aquisição dos bens e mercadorias, gerando direito ao crédito das contribuições. **Neste caso, trata-se de frete pago na aquisição dos insumos destinados à industrialização.**

Entendo que o frete se subsume ao disposto no art. 3º, II, das Leis nº 10.637 e 10.833, os quais autorizam o creditamento de bens e serviços utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados à venda.

(...)

Para essa matéria foi apresentado o acórdão paradigma nº 3801-002.668. Transcrevo abaixo um único parágrafo do voto, no qual define qual frete era objeto da discussão:

(...)

É bem verdade que esses fretes são importantes para o processo produtivo, todavia não são empregados diretamente na fabricação do produto destinado à venda. **Os fretes ocorrem após o encerramento do processo produtivo, ou seja, tratam-se de transferências de produtos acabados,** portanto são custos de produção que não se enquadram no conceito de insumos.

(...)

Portanto, as matérias discutidas entre o acórdão recorrido e o paradigma são distintas, não podendo ser estabelecido qualquer parâmetro para comprovação de existência de divergência entre eles.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal